



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.164
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 21 / 12 / 2021
Cera Nivalda Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

Dispõe sobre o pagamento de plantões extras nas Unidades Assistenciais e Administrativas vinculadas à Secretária de Estado da Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei regulamenta o pagamento de plantão extra a ser pago aos profissionais/servidores das Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, aplicada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e dos demais órgãos do governo estadual que executam ações e serviços de saúde ao SUS e que estejam sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O Plantão Extra caracteriza-se pela prestação de serviço excedente à jornada habitual de trabalho.

§ 2º O cálculo do valor do plantão extra deve levar em conta a jornada habitual contratada com percentual a mais do valor normal da hora trabalhada, que será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 2º Os profissionais que cumprirem as atividades na forma prevista, farão jus ao recebimento do valor do plantão extra efetivamente realizado, à quantia preestabelecida, que será regulamentada por Decreto, considerando suas respectivas especialidades e áreas de atuação.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Para efeito desta Lei, que será regulamentada por meio de Decreto, teremos as seguintes caracterizações de plantões extras:

- I - o plantão presencial;
- II - o plantão telemedicina;
- III - o plantão administrativo;
- IV - o plantão de sobreaviso.

Capítulo II

Do Plantão Presencial

Art. 4º O plantão presencial caracteriza-se pela prestação de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho nas Unidades Assistenciais ou Administrativas do SUS.

§ 1º No plantão de 06 (seis) horas contínuas de trabalho, o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do plantão de 12 (doze) horas.

§ 2º Também será pago no apoio a deslocamento de plantão presencial para especialidades com dificuldade na interiorização de serviços.

Capítulo III

Do Plantão Telemedicina

Art. 5º O plantão telemedicina caracteriza-se pela prestação de trabalho de plantão à distância de profissional que se colocar à disposição por 12 (doze) horas para atendimento em plataforma para telemedicina, telefone ou outro meio de comunicação que proporcione o atendimento telemedicina.



ESTADO DA PARAÍBA

Capítulo IV

Do Plantão Administrativo

Art. 6º O plantão administrativo caracteriza-se pela prestação de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho nas Unidades Assistenciais ou Administrativas do SUS, no período noturno, em finais de semana e feriados.

Art. 7º O plantão administrativo é uma ferramenta de gestão para resolução de qualquer problema que impeça o cumprimento das atividades nas Unidades Assistenciais ou Administrativas, acompanhando os processos gerenciais e assistenciais nas Unidades Assistenciais ou Administrativas.

Capítulo V

Do Plantão de Sobreaviso

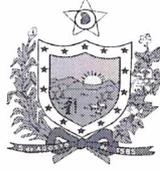
Art. 8º O plantão de sobreaviso caracteriza-se quando o profissional/servidor permanece à disposição da Unidade Assistencial ou Administrativa para eventual prestação de serviço de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas de trabalho, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

Art. 9º O valor do plantão de sobreaviso será remunerado a razão de 1/3 (um terço) do valor do plantão presencial.

§ 1º Só será permitido para Unidade Assistencial ou Administrativa mediante apresentação da justificativa técnica, análise e autorização prévia do Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º O profissional/servidor, ao ser convocado, deverá comparecer à Unidade Assistencial ou Administrativa em até 1 (uma) hora.

Art. 10. Caso o profissional/servidor que esteja de plantão de sobreaviso venha a ser convocado ao serviço será remunerado com o valor do plantão presencial.



ESTADO DA PARAÍBA

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 11. A definição dos serviços/especialidades necessários, bem como do número de plantões presenciais (06 ou 12 horas), telemedicina, sobreaviso e administrativo, será de acordo com a necessidade do serviço, mediante decreto, devendo ser considerado, no mínimo:

I – o porte, a complexidade, a localização, o número de leitos, o perfil assistencial, a modalidade da rede de atenção à saúde;

II – a dificuldade de acesso e o deslocamento de profissional de outros municípios.

Art. 12. Os recursos destinados para pagamento dos plantões extras, como previsto nesta Lei, serão originários da receita da prestação de serviços das Unidades Assistenciais e Administrativas de Gerência Estadual e do Sistema Único de Saúde, no limite permitido.

Art. 13. O valor de plantão extra não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários.

Art. 14. O valor do plantão extra não será computado no cálculo do décimo terceiro salário.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador